



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/196/2017
Data	10/05/2017 Fls. 334
Rubrica	Cel. SC201243

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003/196/2017
Data de autuação: 10/05/2017.
Companhia: CEDAE
Assunto: PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDAS E COMBATE A FRAUDE.
Sessão Regulatória: 26/03/2019.

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em razão do art. 7º da Deliberação nº. 3028/2016, dispositivo que determinou à CEDAE a apresentação, em 120 (cento e vinte) dias, de rigoroso estudo para a elaboração de programa de redução de perdas e combate à fraude.

Na Sessão Regulatória de 29/06/2017 foi editada a Deliberação nº. 3156, por meio da qual o Conselho-Diretor da AGENERSA decidiu:

"Art. 1º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, envie documentação demonstrando os valores totais de perdas e fraudes, separados por região de atuação.

Art. 2º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, implemente ampla campanha publicitária em veículos de comunicação, televisão, jornais, revistas, páginas e sítios eletrônicos, inclusive em mídias sociais, com incentivo à regularização dos serviços perante à Companhia, as formas e locais de regularização, das consequências cíveis e criminais pela prática de fraudes e outras informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições da legislação regulatória e das determinações desta AGENERSA.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12 003 / 196 / 2017
Data:	10 / 05 / 2017
Folha:	335
Rubrica:	Ay. 50201242

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - Determinar que a CEDAE apresente relatório semestral à esta AGENERSA, conteúdo rigoroso referencial mensurável para análise técnica, especialmente com indicadores mensais e anuais, em valor nominal e percentual, por Município e por Região, bem como metas com prazo para atingimento de redução de perdas e fraudes, de forma a demonstrar o esforço da gestão visando a eficiência na recuperação de créditos e a consequente modicidade tarifária.

Art. 4º - Determinar à SECEX o envio de cópias do presente processo ao Poder Concedente."

Interposto Recurso contra a decisão supra, a ele foi negado provimento (Deliberação nº. 3337/2018). Opostos Embargos contra esse *decisum* recursal, tal peça também foi rejeitada (Deliberação nº. 3445/2018).

Publicada a decisão dos Embargos no DOERJ de 12/07/2018, fez-se constar aos autos o Of. AGENERSA/SECEX nº 488/2018¹, cujo conteúdo informa o envio de cópias das decisões editadas no presente feito ao i. Secretário da então Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, seguindo os autos, logo após, à CARES. Esta, então, se manifestou (fl. 306) sobre o documento de fls. 263/304 da seguinte forma:

"Trata o presente da verificação de cumprimento dos Artigos 1º e 3º da Deliberação AGENERSA 3.156 de 29 de junho de 2017, relativamente às informações técnicas.

A CEDAE cumpriu parcialmente a determinação contida no Artigo 1º, informando às fls. 109, através da apresentação da série histórica do SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento do Ministério das Cidades relativo ao ano de 2015, o índice de perdas na distribuição de 17 Municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e às fls.

¹¹ Fls. 258/259.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/196/2017
Data	10/05/2017 fls. 336
Rubrica	CM - 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

175/176, através do SNIS na série histórica relativa ao ano de 2016, o índice de perdas na distribuição dos 64 Municípios onde a CEDAE opera os serviços públicos de abastecimento de água.

Quanto às informações das fraudes, separadas por região, ainda em cumprimento ao Artigo 1º, a CEDAE se limita a apresentar às fls. 182/183, o número de 5503 atuações, 264 registros de ocorrências em Delegacias e o total de R\$ 708.963,12 de multas aplicadas em 2017. Em 2018, de janeiro à março, informa um total de 1068 atuações, 59 registros de ocorrências em Delegacias e um valor de R\$ 119.653,14 em multas aplicadas.

Portanto, além de não comprovar que as atuações, registros de ocorrências e multas são todas unicamente por fraudes, não demonstra o total de fraudes separadamente por região, conforme determina o Artigo 1º.

Em relação ao cumprimento do Artigo 3º, a CEDAE apenas tenta justificar suas dificuldades em estabelecer metas progressivas de redução dos indicadores de perdas de água e fraudes, não demonstrando com clareza o esforço da gestão visando a eficiência na recuperação de créditos e a conseqüente modicidade tarifária."

Instada a se manifestar, a CEDAE juntou documentação por meio do OFÍCIO CEDAE GAB-DP N° 986/2018. Sobre ela, a CARES se pronunciou no sentido de que reiterava o parecer de fl. 306 e que o contido em tal Ofício continuava "(...) não atendendo a determinação contida no Artigo 1º da Deliberação AGENERSA n° 3.156//2017 relativa aos valores de fraudes por região de atuação", porquanto os documentos restringiam-se à "(...) síntese de atuações e valor total de multas aplicadas em 2018", "(...) total de clandestinidades em 2017 por bairros (da região metropolitana)", e 02 (dois) Registros de ocorrências.

A CARES ainda discorreu que "em relação ao cumprimento do Artigo 3º da citada Deliberação, a CEDAE continua, equivocadamente, argumentando que '... o estabelecimento de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

metas para redução de perdas e fraudes tem o escopo de atuação a ser objeto da revisão quinquenal tarifária', demonstrando assim, que não estipula e não quer estipular metas progressivas de redução de perdas de água e de fraudes até a revisão tarifária quinquenal."

Remetidos os autos à procuradoria da AGENERSA, o jurídico fez breve relato do feito e entendeu, em relação ao cumprimento da CEDAE ao art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3156/2017, pela apresentação tempestiva da documentação, dou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias. No que tange ao seu conteúdo, a procuradoria verificou "(...) que a Companhia através das informações e documentação de fls. 270/304, foi capaz de demonstrar que vem realizando campanhas de combate a fraudes perante consumidores e/ou usuários, motivo pelo qual entende que não há óbice quanto ao cumprimento do presente artigo."

Quanto à análise do cumprimento do art. 1º da Deliberação, que determina à CEDAE o envio, no prazo de 90 (noventa) dias, de documentação demonstrando os valores totais de perdas e fraudes, separados por região de atuação, a procuradoria registrou que, "ao compulsar os autos, é possível constatar urna enorme dificuldade por parte da CEDAE para apresentar toda documentação pertinente ao cumprimento em tela, vez que mesmo existindo diversas oportunidades ao longo do feito, restou nítido que a Companhia não foi capaz de atender por completo tal determinação"; registrou, nesse sentido, que "(...) diante da expertise técnica da CARES para tal análise, esta Procuradoria corrobora com os apontamentos contidos em seus pareceres técnicos às fls. 306 e 321 dos autos, visto que a CEDAE continua 'não atendendo a determinação comida no artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.156/2017 relativa aos valores defraudes por região de atuação", devendo a Companhia "(...) realizar os esforços necessários para o cumprimento integral da referida determinação, sob pena de aplicação de penalidade".

Sobre o art. 3º da referida Deliberação, que determina a apresentação, pela CEDAE, de relatório semestral a esta AGENERSA, "(...) contento rigoroso referencial mensurável para análise técnica, especialmente com indicadores mensais e anuais, em valor nominal e percentual, por Município e por Região, bem como metas com prazo para atingimento de redução de perdas e fraudes, de forma a demonstrar o esforço da gestão visando a eficiência na recuperação de créditos e a consequente modicidade tarifária", o jurídico se aliou "(...) ao entendimento exposto nos pareceres técnicos da Câmara de Resíduos Sólidos, que conclui que a Companhia '(...) não



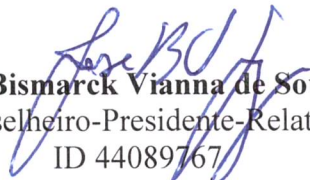
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

estipula e não quer estipular metas progressivas de redução de perdas de água e de fraudes até a revisão quinquenal', demonstrando resistência por parte da CEDAE para apresentar a devida documentação em atendimento à determinação em tela, sob pena de aplicação de penalidade."

Por fim, a procuradoria frisou que "(...) as obrigações determinadas pela Deliberação AGENFRSA nº. 3.156/2017 homenageiam as diretrizes fixadas pela Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico), e, portanto, em prol do interesse público é importante que a CEDAE atenda com urgência e eficiência as determinações acima, cumprindo sua função de (...) prestadora de serviço essencial, em respeito ao Decreto Estadual nº 45.344/2015, em especial aos seus artigos 2º, 3º e 13º e 15º e Instrução Normativa 66/2016."

Em 13/03/2019 a CEDAE foi instada a apresentar razões finais.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/196/2017
Data:	10/05/2017 FOLIO 339
Rubrica:	qu. 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003/196/2017
Data de autuação: 10/05/2017.
Companhia: CEDAE
Assunto: PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDAS E COMBATE A FRAUDE.
Sessão Regulatória: 26/03/2019.

Voto

Trata-se de analisar a Deliberação AGENERSA 3156/2017. Confira-se a decisão:

"Art. 1º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, envie documentação demonstrando os valores totais de perdas e fraudes, separados por região de atuação.

Art. 2º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, implemente ampla campanha publicitária em veículos de comunicação, televisão, jornais, revistas, páginas e sítios eletrônicos, inclusive em mídias sociais, com incentivo à regularização dos serviços perante à Companhia, as formas e locais de regularização, das consequências cíveis e criminais pela prática de fraudes e outras informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições da legislação regulatória e das determinações desta AGENERSA.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE apresente relatório semestral à esta AGENERSA, conteúdo rigoroso referencial mensurável para análise técnica, especialmente com indicadores mensais e anuais, em valor nominal e percentual, por Município e por Região, bem como metas com prazo para atingimento de redução de perdas e fraudes, de forma a



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/196/2017
Data	10/05/2017 11:340
Rubrica	am 50201947

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

demonstrar o esforço da gestão visando a eficiência na recuperação de créditos e a consequente modicidade tarifária.

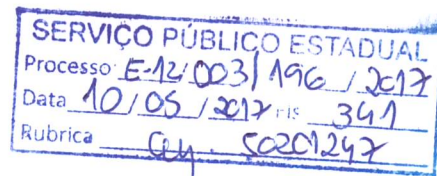
Art. 4º - Determinar à SECEX o envio de cópias do presente processo ao Poder Concedente."

Antes de adentrar ao voto, é preciso dizer que em 22/03/2019 a CEDAE apresentou suas razões finais para, em resumo, relatar o constante no feito e reiterar "(...) que empregou todos os esforços na tentativa de revisão dos pontos de dificuldade de alcança pela Companhia (...)" sendo "(...) a Deliberação AGENERSA inflexível para exposição das dificuldades apresentadas pela Cedae no cumprimento"; enfatizar que "(...) a Cedae passa por longo processo de transição interna de direção e posicionamentos nas atuações internas já iniciadas, necessitando de aditamento dos prazos estabelecidos para implementação de novos fluxos ou processos em que a Cedae ainda não tenha estabelecido"; e requerer que o CODIR delibere "(...) pelo estabelecimento de novos prazos, compatíveis com as necessidades apresentadas pela companhia ao longo do presente processo, para cumprimento da Deliberação nº. 3.156/2017."

Voltando à análise do cumprimento da Deliberação supra, para o **art. 4º**, consta, às fls. 258/259, o Ofício AGENERSA/SECEX nº 488/2018, entendendo-se como atendido o dispositivo.

Em relação ao **art. 2º**, a Procuradoria da AGENERSA opina no sentido de que a CEDAE cumpriu a obrigação imposta, porquanto considerou que, **no prazo determinado**, "(...) a Companhia através das informações e documentação de fls. 270/304, foi capaz de demonstrar que vem realizando campanhas de combate a fraudes perante consumidores e/ou usuários (...)", o que, de fato, há que se concordar, uma vez que contra a Deliberação originária houve Recurso com efeito suspensivo (decisão publicada em 09/05/2018) e Embargos em face da decisão recursal, os quais igualmente suspendem os efeitos do *decisum*.

Tendo sido publicada a decisão dos Embargos em 12/07/2018 e apresentado o Ofício CEDAE GAB-DP nº. 811/2018 (fls. 263/304) em 09/10/2018 com demonstrativo, em suma, de ampla campanha publicitária visando o cumprimento do art. 2º, entendo cumprido o dispositivo,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

cujo atendimento restou comprovado no prazo estipulado na Deliberação, qual seja, dentro de 90 (noventa) dias.

O mesmo não se pode dizer com relação aos demais dispositivos. Dentro de sua *expertise*, a CARES considerou como parcialmente cumprido o **art. 1º** da Deliberação 3156/2017. Isso porque referido mandamento determinou à CEDAE o envio, em 90 (noventa) dias, de documentação demonstrando os valores totais de perdas e fraudes, separados por região de atuação e a CARES atestou que, quanto às primeiras, a Companhia informou “(...) *através da apresentação da série histórica do SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento do Ministério das Cidades relativo ao ano de 2015, o índice de perdas na distribuição de 17 Municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e (...) na série histórica relativa ao ano de 2016, o índice de perdas na distribuição dos 64 Municípios onde a CEDAE opera os serviços públicos de abastecimento de água*”. Tal leva à conclusão, de plano, que o descumprimento baseou-se na não apresentação do índice de perdas **em toda área de atuação** em relação a 2015, ao contrário do que ocorreu para o ano de 2016.

No que tange às informações totais de fraudes separadas pela área de atuação, a CARES as entendeu insuficientes para aferir o cumprimento da Deliberação, porquanto considerou que a CEDAE se limitou a apresentar “(...) *o número de 5503 atuações, 264 registros de ocorrências em Delegacias e o total de R\$ 708.963,12 de multas aplicadas em 2017*” e em 2018, de janeiro à março, informou “(...) *um total de 1068 atuações, 59 registros de ocorrências em Delegacias e um valor de R\$ 119.653,14 em multas aplicadas*”. Complementou a Câmara Técnica que a CEDAE não comprovou que as atuações, registros de ocorrência e multas eram decorrentes das fraudes, além de não demonstrar o valor total das fraudes por região.

Por tais razões, é forçoso ultimar, ante o **parecer técnico não ser conclusivo quanto ao atendimento da decisão**, pelo **cumprimento parcial do dispositivo**, até porque para 2016 a CEDAE exibiu, segundo a Câmara Técnica, o valor total de perdas nos 64 Municípios atendidos.

Em relação ao **art. 3º**, a CARES atestou, com o que concordou a Procuradoria da AGENERSA, que “(...) *a CEDAE apenas tenta justificar suas dificuldades em estabelecer metas progressivas de redução dos indicadores de perdas de água e fraudes, não demonstrando com clareza o esforço da gestão visando a eficiência na recuperação de créditos e a consequente*





Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

modicidade tarifária" e que, equivocadamente, a CEDAE continuava, "(...) equivocadamente, argumentando que '... o estabelecimento de metas para redução de perdas e fraudes tem o escopo de atuação a ser objeto da revisão quinquenal tarifária', demonstrando assim, que não estipula e não quer estipular metas progressivas de redução de perdas de água e de fraudes até a revisão tarifária quinquenal."

Considerando, portanto, a importância quanto ao cumprimento do art. 3º porque já necessária a apresentação de metas visando a elaboração de dados para se chegar à modicidade tarifária na Revisão Quinquenal – princípio citado, frise-se, no voto originário, que destacou o relevante interesse público para o escopo maior da modicidade tarifária –, entendo por aplicar penalidade à CEDAE, nos termos da IN 66/2016, pelo **descumprimento dos arts. 1º e 3º da Deliberação 3156/2017**, determinando-se à CEDAE que, em um novo prazo, apresente o determinado nos dispositivos descumpridos, sob pena de reincidência, na forma da IN 66/2016

Pelo exposto, e considerando que as alegações proferidas em sede de razões finais não têm o condão de afastar a aplicação da penalidade, vez que foi dada à CEDAE a oportunidade de mais de uma manifestação nos autos a fim de adequar sua conduta ao cumprimento da deliberação ora analisada, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Considerar parcialmente cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 3156/2017;

Art. 2º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (12/07/2018), pela violação ao art. 3º, IX, do Decreto estadual nº. 45.344/2015 e art. 22, IV, da IN 66/2016, com base no Art. 15 da Instrução Normativa AGENERSA 66/2016, em razão do cumprimento parcial do art. 1º da Deliberação 3.156/2017;

Art. 3º - Determinar que, em um prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE apresente o exigido nos termos do art. 1º da Deliberação 3156/2017, sob pena de reincidência;

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/196/2017
Data	10/05/2017 Fls 343
Rubrica	cu - SOZC/2017



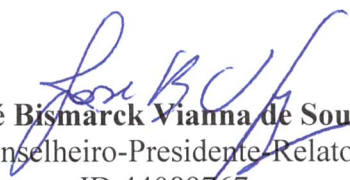
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 4º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,0008% (oito décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (12/07/2018), pela violação ao art. 3º, IX, do Decreto estadual nº. 45.344/2015 e art. 22, IV, da IN 66/2016, com base no Artigo 15 da Instrução Normativa AGENERSA 66/2016, em razão do descumprimento do art. 3º da Deliberação 3.156/2017;

Art. 5º - Determinar que, em um prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE apresente o exigido nos termos do art. 3º da Deliberação 3.156/2017, sob pena de reincidência;

Art. 6º - Determinar que a SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas competentes, proceda à lavratura dos correspondentes Autos de Infração.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/196/2017
Data	10/05/2017
Fis.	344
Rubrica	Obj. 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3773

DE 26 DE MARÇO DE 2019.

**COMPANHIA CEDAE - PROGRAMA DE
REDUÇÃO DE PERDAS E COMBATE A FRAUDE**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/196/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar parcialmente cumprida a Deliberação AGENERSA n.º. 3156/2017;

Art. 2º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (12/07/2018), pela violação ao art. 3º, IX, do Decreto estadual n.º. 45.344/2015 e art. 22, IV, da IN 66/2016, com base no Art. 15 da Instrução Normativa AGENERSA 66/2016, em razão do cumprimento parcial do art. 1º da Deliberação 3.156/2017;

Art. 3º - Determinar que, em um prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE apresente o exigido nos termos do art. 1º da Deliberação 3156/2017, sob pena de reincidência;

Art. 4º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,0008% (oito décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (12/07/2018), pela violação ao art. 3º, IX, do Decreto estadual n.º. 45.344/2015 e art. 22, IV, da IN 66/2016, com base no Artigo 15 da Instrução Normativa AGENERSA 66/2016, em razão do descumprimento do art. 3º da Deliberação 3.156/2017;

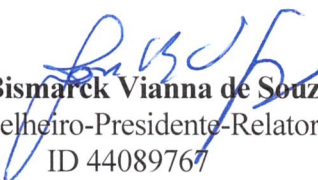
Art. 5º - Determinar que, em um prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE apresente o exigido nos termos do art. 3º da Deliberação 3.156/2017, sob pena de reincidência;

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

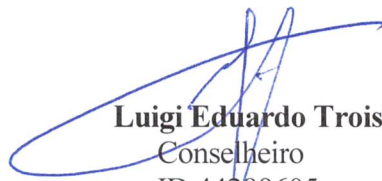
Art. 6º - Determinar que a SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas competentes, proceda à lavratura dos correspondentes Autos de Infração;

Art. 7º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

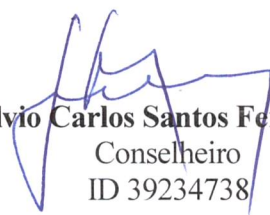
Rio de Janeiro, 26 de março de 2019.



José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605



Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738



Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617



José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885

Vogal